



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

**SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 01/04/2025**

**Ata nº 25/2025**

Às nove horas e trinta minutos do dia primeiro de abril do ano de dois mil e vinte cinco, reuniu-se no Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_Yjl2OGIxM2MtYjA4MC00ODA1LWI3ZTk0NjQ5NmQ5NjUwMzgx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2215dcd909-8dc0-40e9-a1e5-cecb053cdd1a%22%2c%22Oid%22%3a%222bece7ce-df03-48bb-a259-47d66ab6c6bb%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_Yjl2OGIxM2MtYjA4MC00ODA1LWI3ZTk0NjQ5NmQ5NjUwMzgx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2215dcd909-8dc0-40e9-a1e5-cecb053cdd1a%22%2c%22Oid%22%3a%222bece7ce-df03-48bb-a259-47d66ab6c6bb%22%7d), o Colégio de Vogais da JucisRS, em modalidade híbrida, conforme Resolução Plenária 003/2022. De acordo, com o relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: André Luiz Roncatto, Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Arno Martins Osdeberg, Camila Caumo Strack, Célio Luiz Levandovsk, Celso Luft, Dione Tertuliano Tarasconi, Eduardo Cozza Magrisso, Fernando Francisco Panosso, Gerson Fischmann, Julio cezar Steffen, Luis Fernando Ferreira de Azambuja, Mauricio Farias Cardoso, Micheli Mayumi Iwasaki, Paulo Afonso Pereira, Sauro Henrique Souza Martinelli e Tiago Suné Coelho Silva. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade híbrida. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 24/2025 de 27/03/2025, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o presidente em exercício informou que passaremos a apreciar o relato do vogal Eduardo Cozza Magrisso, pedido de vista do Vogal Célio Luiz Levandovsk. Na sequência o vogal Eduardo Cozza Magrisso, saudou a todos e deu início ao seu relatório: Exma. Sra. Presidente, Sr. Vice-Presidente, Sr. Secretário Geral e demais Vogais da Junta Comercial, Industrial e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul. Medida Administrativa de Cancelamento a Pedido do Usuário nº 24/204.260-1 EMPRESA: DE BITTENCOURT ADMINISTRACAO LTDA. NIRE: 4360025145-0 CNPJ: 27.468.296/0001-26. VOTO DE VISTA. Relatório: Há pouco o que acrescentar em relação ao relatório tão bem elaborado pelo Vogal Célio Levandovsk. Apenas para rememorar o Plenário, trago novamente que se trata de pedido do usuário para o cancelamento do ato arquivado sob o número 10434761, de 27/06/2024, relativa a segunda alteração de contrato social, datada de 10/04/24, em que ingressou na sociedade a Sra. Dulce Maria, casada pelo regime de comunhão universal de bens com o sócio Francisco. Neste ato, houve a integralização de capital mediante a conferência de bens imóveis pertencentes ao casal Francisco e Dulce Maria e, ato contínuo, no mesmo evento, a doação das quotas pertencentes ao casal para seus filhos Fernando, Francisco e Fabíola que, ao final, restaram como únicos integrantes do quadro social. O motivo alegado pelos usuários para o cancelamento do ato é a impossibilidade jurídica de casados pelo regime de comunhão universal de bens serem sócios de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o que violaria o art. 977 do Código Civil. A Diretoria de Registros opinou pelo indeferimento da Medida Administrativa, forte no princípio da preservação da empresa, em considerar sanável a irregularidade apontada e, principalmente, ao fato de ao final do ato societário nenhum dos cônjuges restaram sócios, eis que se retiraram do quadro social através da doação das suas quotas aos filhos. A Assessoria Jurídica desta casa expôs opinião diferente, entendendo que o ingresso da sócia casada por comunhão universal com outro sócio constituía ilegalidade, contaminando todas as deliberações seguintes do ato societário. O relator deste processo, Vogal Célio Levandovsk, votou em conformidade com o parecer da Diretoria de Registro, negando provimento à medida



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

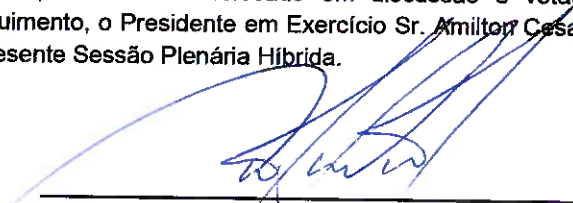
administrativa. Voto de Vistas. Pedi vistas deste processo porque a questão é instigante sob o ponto de vista jurídico! O deslinde deste julgamento está em saber se a flagrante ilegalidade do ingresso de cônjuge casada com outro sócio constitui defeito tão grave que determine o cancelamento do registro. Porém há outras razões que podem determinar a manutenção do arquivamento. Primeiro quero colocar a minha consideração pessoal de que a Alteração de Contrato Social cujo registro os próprios sócios querem cancelar é ato muito bem redigido em linguagem jurídica precisa. Basicamente, através da conferência de bens imóveis em integralização ao capital social, seguida de doação de quotas, a família promoveu o que conhecemos como "planejamento sucessório". Então os sócios efetivamente desejaram praticar os atos narrados na dita Alteração de Contrato Social; manifestaram suas vontades de forma livre, independente, e pela boa redação jurídica, não resta dúvidas do que pretenderam, e obtiveram. As demais consequências, inclusive tributárias, se este for o caso, que emanam do ato societário, não pertencem à alçada desta JUCIS, mas devem ser consideradas neste julgamento. Nada obstante, em 13 de outubro de 2024, cerca de seis meses após o arquivamento, todos os sócios e a sociedade requereram o cancelamento do registro, sob a alegação da ilegalidade de se abrigar, na mesma sociedade, sócios casados pelo regime específico de comunhão universal de bens. A impressão que me ocorreu é que, arrependidos do planejamento sucessório, por alguma questão superveniente ao ato praticado, usaram o impedimento legal como pretexto para lograrem a volta do status quo ante. O ordenamento jurídico contempla o direito ao arrependimento e apresenta mecanismos para tanto; destarte, os atos praticados, mesmo que desfeitos na sequência do tempo, geram consequências, direitos e deveres aos envolvidos e perante terceiros. Será que a ilegalidade da meteórica passagem de Dulce Maria pelo quadro social é determinante para que se deixe de lado as interações da sociedade com terceiros desde o registro da alteração de contrato social que aumentou o capital social? Tenho sempre reservas contra o cancelamento de atos societários cujo aumento do capital social esteja envolvido. Isto porque toda a estrutura jurídica das sociedades limitadas se baseia no capital social e na responsabilidade dos sócios perante terceiros. No caso, o capital social mais que quadruplicou diante da conferência de imóveis pelos sócios, passando de R\$ 424 mil para R\$ 1.791 mil. Cancelar o registro e voltar ao estágio inicial antes do aumento, decorrido quase um ano da sua efetivação, seria ignorar todos aqueles que, ao menos em tese, interagiram com a sociedade neste período, desde eventuais credores até, por exemplo, o próprio fisco. A pergunta que se impõe é: quem é o destinatário do registro público de empresas? A sociedade e seus sócios? Toda a coletividade? Minha opinião é de que qualquer decisão emanada por este plenário deve levar em conta o âmbito da sociedade e seus sócios, como também a todo o público externo, que se vale do registro mercantil para realizar seus negócios. Neste contexto, o capital registrado é um componente fundamental para o cenário econômico. Assim, a decisão que viemos a tomar, deve dar guarida jurídica a este último público. Nunca entendi a proibição legal para que casados pelo regime de comunhão universal não pudessem ser sócios em uma limitada. Podem ser sócios em uma sociedade por ações, podem permanecer sócios se já o eram antes da entrada em vigor do novo Código Civil. Mais ainda: casados ou conviventes pelo regime de comunhão parcial têm, em relação a seus bens havidos na constância da união, a mesma relação jurídica dos cônjuges em comunhão universal; no entanto a uns é permitida a sociedade, e a outros não. Independente dos meus questionamentos, o dispositivo do art. 977 do Código Civil é nitidamente impositivo, tanto que levou à decisão que consta do parecer da Dra. Inês pelo cancelamento do ato, pois categorizou o vício como sendo insanável. Já o relator, Vogal Célio, e o Diretor de Registro, Dr. César Cardoso, entenderam que o registro deve ser mantido. A Diretoria de Registro aponta como determinante o fato de que a sócia Dulce Maria ingressou e saiu da sociedade no mesmo ato. O Direito é axiológico. Cabe ao julgador buscar os elementos objetivos para formar sua opinião, mas também lhe cabe valorar cada um dos fatos, argumentos, direitos e, ao compará-los e sopesá-los, proferir seu veredito. No caso, tenho que o interesse da

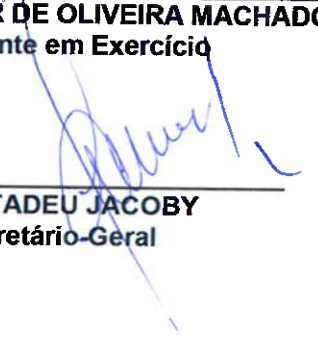


Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

---

coletividade, calcado na segurança jurídica que o registro mercantil traz, é preponderante, ainda mais em se tratando de aumento robusto do capital social. Se há, ao menos em tese, direitos de terceiros a serem protegidos (fisco, credores etc.), não será o arrependimento dos seus sócios, invocando uma irregularidade, ainda que irregularidade severa, que fará com que o aumento de capital deixe de ter existido. Foco no aumento de capital porque julgo este ser o evento mais determinante para a valoração de fatos e seu cotejamento a que me referi parágrafos atrás. Entre a letra fria da lei que impede casados de serem sócios e os eventuais direitos de fisco e credores, fico com estes. Além do que, ao final, como aponta a Diretoria de Registro, a sócia Dulce Maria não permaneceu no quadro social; sua intervenção na Alteração de Contrato Social cujo registro se busca cancelar tem mais a natureza de (i) outorga conjugal de que trata o art. 1.6472 do Código Civil para a transferência dos imóveis conferidos ao capital social; e (ii) doadora das quotas sociais resultantes do aumento do capital aos próprios filhos; do que exatamente sócia de uma sociedade empresarial. Assim, com a devida vênia para dissentir do excelente parecer da Dra. Inês, voto com o relator Célio Levandovski para indeferir a Medida Administrativa de Cancelamento a Pedido do Usuário nº 24/204.260-1. Porto Alegre, 31 de março de 2025. Eduardo Cozza Magrisso. Vogal Presidente da 5ª Turma da JUCIS/RS. Dando continuidade, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Híbrida.

  
\_\_\_\_\_  
**AMILTON CESAR DE OLIVEIRA MACHADO**  
Presidente em Exercício

  
\_\_\_\_\_  
**JOSÉ TADEU JACOBY**  
Secretário-Geral